



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.720147/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.846 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente ELIZEU VENDRAME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). COMPROVAÇÃO.

Para fins de exclusão da tributação de Área de Preservação Permanente (APP), pode ser deduzida a área que tenha sido informada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). ISENÇÃO. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. OBRIGATORIEDADE

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face da ARL está condicionado à comprovação da averbação de referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental (ADA). (Súmula CARF nº 122).

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer 10,6ha da área de preservação permanente originalmente declarada pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente da Notificação de Lançamento (e-fls. 29/33), lavrada em 27/10/2008, em desfavor do recorrente acima citado, na qual a autoridade fiscal em procedimento de revisão de sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, relativa ao exercício de 2005, resultou em lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de ***área de preservação permanente e valor da terra nua declarado não comprovados***.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 35), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

O interessado apresentou a impugnação de f. 34. Em síntese, afirma que concorda com a maioria dos itens constantes do Auto de Infração, à exceção da alíquota aplicada, que entende que deve ser reduzida de 0,4% para 0,03 %. Afirma que, da área do imóvel, 18,95 ha correspondem a área de reserva legal, devidamente averbada. Solicita a redução da multa e dos juros em 50%.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 04-19.778 (e-fls. 43/46), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente este crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Valor da Terra Nua.

No presente processo, conforme relatado, a alteração do valor da terra nua não foi atacado na impugnação, até mesmo porque o valor aceito pela fiscalização (R\$ 540.000,00) foi apresentado pelo próprio contribuinte. Trata-se, portanto, de matéria não questionada, devendo ser reconhecida, em relação a este aspecto da autuação, a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe que deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante..

Área de Reserva Legal.

Na declaração do ITR, foi declarada a área de 21,6 ha como preservação permanente. No atendimento à intimação, consta a informação que 18,9 ha da propriedade são áreas de reserva legal. O contribuinte ratifica esta informação na impugnação.

Com relação à área de reserva legal, deveria ser apresentada a Certidão atualizada da Matrícula do Imóvel, na qual deveria constar a prévia averbação.

Efetivamente, a legislação que rege a matéria exige que seja tal reserva averbada, à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme se depreende do art. 16, § 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, in verbis:

...

Para o cumprimento dessa obrigação, deve ser obedecida a disposição contida no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação - no caso do ITR, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/96, o dia 1º de janeiro de cada ano. Assim, a área de reserva legal somente pode ser excluída da tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício. No caso do exercício 2005, a obrigação teria que ter sido cumprida até 1º de janeiro de 2005.

Esse prazo consta expressamente indicado no § 1º, art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

...

Nos termos do art. III do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente as normas da legislação tributária que disponham sobre outorga de isenção.

Como não foi feita prova, nos Autos, de que houve cumprimento tempestivo do requisito (averbação) para área superior àquela já considerada no procedimento fiscal, não há o que ser alterado no lançamento.

Impõe-se esclarecer, por fim, que a alteração da alíquota decorre da redução da área isenta, que ocasionou uma diminuição no grau de utilização do imóvel e, consequentemente, a aplicação de uma alíquota maior, conforme dispõe o art. II da Lei nº 9.393/96.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 50/51), insistindo que a alíquota aplicada no cálculo do ITR é demasiadamente alta.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a ***glosa de 19,2ha em área de preservação permanente, por falta de comprovação da isenção.***

Do Mérito

Das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal

O interessado reitera sua concordância com o valor da terra, mas entende ser alta demais a alíquota empregada no cálculo do imposto devido à grande quantidade de mata nativa existente em sua propriedade, pedindo o restabelecimento do percentual anterior à notificação de lançamento (0,03%).

Informa que a reserva nativa existente em sua propriedade é de 21,7 ha, sendo 8,6 ha correspondente a reserva legal, tudo conforme mapa e registro de averbação anexado aos autos.

Inicialmente, identificamos que a presente notificação de lançamento registrou apontou como infração ***a glosa em área de preservação permanente***, constando o seguinte na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 30):

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte *não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural.* O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

O contribuinte *não possui averbação da área de reserva legal.*

Já o julgamento de primeira instância registrou o seguinte em sua decisão que manteve o lançamento:

Área de Reserva Legal.

Na declaração do ITR, *foi declarada a área de 21,6 ha como preservação permanente.* No atendimento à intimação, consta a informação que *18,9 ha* da propriedade *são áreas de reserva legal.* *O contribuinte ratifica esta informação na impugnação.*

...

Como *não foi feita prova, nos Autos, de que houve cumprimento tempestivo do requisito (averbação) para área superior àquela já considerada no procedimento fiscal,* não há o que ser alterado no lançamento.

A bem da verdade, em sua peça impugnatória (e-fls. 35) o interessado afirmou que sua propriedade é exemplo em relação ao meio ambiente **contendo 18,95ha de mato ou reserva legal**.

Verifica-se, também, que a autoridade lançadora utilizou o laudo de avaliação (e-fls. 13/22), apresentado pelo sujeito passivo, como referência para definir o valor da terra nua em seu lançamento, mas glosou 19,2ha dos 21,6ha, declarados na DITR (e-fls. 11) como área de preservação permanente, **por não possuir averbação da área de reserva legal**.

O julgamento de piso manteve a glosa sob idêntica argumentação da autoridade lançadora (falta de averbação da área de reserva legal).

É certo que quando se pretenda reduzir a área tributável, faz-se necessário comprovar a existência de tais áreas, seja de preservação permanente ou de reserva legal, sendo que cada espécie tem requisito legal próprio para sua comprovação.

No que diz respeito a APP (área de preservação permanente), é fazer uso do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para possibilitar o ateste da área pelo órgão ambiental, conforme artigo 17-O da Lei 6.938:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

...

§1º **A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.** (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

...

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Relativamente a comprovação da área de reserva legal, temos como meio probatório eficaz a sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel rural, conforme previsto no §8º do artigo 16 da Lei nº 4.771/65:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º **A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente**, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Para surtir os desejados efeitos tributários (redução do imposto) a averbação na matrícula do imóvel **deverá ocorrer até a data da ocorrência do fato gerador do imposto** como prova da existência da área de reserva legal, tudo de acordo com o §1º do art. 12 do Decreto nº 4.382/02

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, **as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.**

No âmbito deste Conselho, temos sedimentada esta obrigatoriedade como única e eficaz para a sua devida comprovação pelo contido na Súmula de nº 122, abaixo transcrita:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No presente caso temos os seguintes documentos probatórios: i) laudo de avaliação (e-fls. 12/22) **atestando a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente de 21,6ha**; ii) Ato Declaratório Ambiental - ADA (e-fls. 24/25), **constando 19,2ha relativamente à área de preservação permanente**; e iii) registro do imóvel rural (e-fls. 55/57), contendo a **averbação de área de reserva legal de 8,6ha, em 17/06/2009**.

Desta forma, vê-se que, apesar de o interessado suprir a exigência de apresentação da averbação da área de reserva legal do imóvel rural, ela **deu-se após a ocorrência do fato gerador deste lançamento e, por esse motivo, não podendo ser aceita**.

Por outro lado, os demais documentos fazem prova da existência e do cumprimento legal dos requisitos necessários para fruição do benefício de isenção do ITR sobre a área de preservação permanente.

Chega-se a área a ser restabelecida pela diferença entre a área total glosada subtraída pela área de reserva legal averbada a destempo (19,2ha – 8,6ha = 10,6ha).

Assim, **voto pelo restabelecimento de 10,6ha como área de preservação permanente.**

Da Multa e dos Juros Aplicados

O interessado solicita, ainda, a redução da multa e juros aplicados na notificação de lançamento.

Informamos que a aplicação da multa de ofício decorre da observância do poder vinculado não podendo dele afastar-se o agente público, havendo lançamento de ofício, obrigatoriamente, haverá a aplicação da multa proporcional aos valores lavrados, em decorrência de previsão legal, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Em relação aos juros moratórios aplicados, temos o formulado pela Súmula nº 4 deste Conselho:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer 10,6ha da área de preservação permanente originalmente declarada pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura